

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº488, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada Maria Lúcia Cardoso

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 488, assinada em 19 de agosto de 2010, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

A referida Mensagem está instruída com a Exposição de Motivos nº 00048 MRE—DAI /CGPI/DE-II/AFEPA PAIN-BRAS-ESLN, que foi firmada eletronicamente, em 2 de fevereiro de 2010, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Luiz Nunes Amorim.

Os autos de tramitação, instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, foram distribuídos

a esta e às Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, assim como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Acordo em exame compõe-se de nove artigos, encimados por brevíssimo preâmbulo.

No primeiro artigo, delimita-se o escopo do instrumento e, no segundo, definem-se as expressões “*membro de uma missão diplomática ou repartição consular*” e “*dependente*”; utilizadas no texto do pacto.

Aborda-se o aspecto referente aos contornos da permissão de exercício de atividade ou trabalho passível de autorização, no Artigo 3º, assim como os procedimentos a serem para tanto adotados.

No Artigo 4º, os Estados Partes fixam o procedimento a ser adotado para que a autorização de exercício da atividade seja concedida.

No Artigo 5º, os dois Estados acertam uma exceção: mesmo as pessoas que, com base nesse instrumento, tenham imunidade de jurisdição no Estado acreditado, em face da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, essa imunidade é expressamente renunciada por ambos, no que concerne a todas as matérias relacionadas ao desempenho da atividade, do ponto de vista cível, administrativo e penal. Sob o ponto de vista penal, o texto está assim redigido: “*No caso de um dependente que tenha imunidade de jurisdição criminal.... ser acusado de um delito criminal no decurso de sua atividade remunerada, o Estado acreditante **considerará seriamente** qualquer pedido escrito que seja submetido pelo Estado acreditado no sentido de renunciar a tal imunidade*” (destaque acrescentado ao texto).

Não se define, todavia, o que seja *considerar seriamente*, devendo-se lembrar que, sendo **seriamente** um advérbio e não uma expressão jurídica, a exegese da expressão tenderá a seguir o senso comum, que varia de um quadrante a outro, assim como provavelmente será adotado o que constar dos dicionários de um e outro lugar, podendo ter nuances variadas.

No Artigo 6º, especifica-se claramente que os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado **estarão sujeitos aos regimes fiscal e social** desse Estado. É conveniente lembrar que, nesse caso, a norma é explícita e cogente, não admitindo interpretação em sentido contrário.

Nos Artigos 7º, 8º e 9º, abordam-se as disposições finais de praxe, quais sejam vigência, solução de controvérsias e denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Acordo em apreciação, celebrado entre o Brasil e o República da Eslovênia, tem a finalidade de permitir o exercício de atividades remuneradas também por dependentes de pessoal de missões diplomáticas e consulares no território sob a jurisdição do Estado acreditado.

Conforme consta da Exposição de Motivos assinada pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, *“o presente Acordo, semelhante aos assinados com quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”*.

Aduz-se, ainda, que, em face das condicionantes da vida moderna, torna-se necessário propiciar aos dependentes do funcionário transferido, cônjuge em especial, espaço profissional próprio, não os reduzindo a meros acompanhantes do funcionário transferido.

O Acordo em pauta tem caráter eminentemente administrativo, referente à concessão de autorização para trabalho, e vem ao encontro dos demais instrumentos existentes nessa área, já celebrados com outras nações, seguindo a praxe internacional nessa matéria.

Exemplificativos são os Acordos celebrados com a República da Costa Rica, assinado em São José, em 4 de abril de 2000; assim como com o Governo da República da Índia, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006; com o Governo da República do Senegal, celebrado em Brasília, em 9 de junho de 2005; com a República de Nicarágua, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007; com o Governo do Reino da Suécia, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007; com o Governo da República da Hungria, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2005.; com o Governo da República Federal da Alemanha, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008; com Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado

em Dar es Salaam, em 22 de agosto de 2008; com o Governo da República da Bolívia, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009, entre vários outros.

Às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania caberá a análise do texto convencional em relação aos contornos técnicos do ponto de vista trabalhista e do serviço público, inclusive quanto ao escopo que deverá ser dado à expressão *considerar seriamente*, constante do parágrafo segundo do Artigo 5º do texto firmado.

Do ponto de vista estrito do Direito Internacional Público não há óbice a opor, uma vez que o Acordo em apreço é condizente com a capacidade de celebrar atos internacionais de ambos os países, é sinalagmático e respeita as demais normas de Direito Internacional Público em relação ao pessoal diplomático, consular e seus dependentes.

Do ponto de vista formal, por uma questão de clareza e exegese legal, assim como de português, optei por utilizar, na proposta de projeto de decreto legislativo que faço, o verbo **ser**, em vez do verbo **ficar** (“*É aprovado o texto do Acordo...*”; “*...estão sujeitos à aprovação legislativa...*”). Elide-se, assim, o cacófono da expressão “*fica aprovado*”.

Decidi, ademais, iniciar o parágrafo único do projeto de decreto legislativo com o dispositivo constitucional que usualmente citamos (art. 49, I, do texto constitucional), pois a ele todo o parágrafo deve estar subordinado e não, apenas, uma parte dele.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(MENSAGEM Nº488, DE 2010)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de de 2010

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora